

Questão Discursiva 00811

A Lei nº 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe em seu Art. 3º: **As** pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de direção do órgão responsável pela prática criminosa?

Aborde o posicionamento jurisprudencial existente sobre o tema no âmbito dos tribunais superiores.

(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).

Resposta #000681

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 5 de Março de 2016 às 19:11

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que é possível a condenação da pessoa jurídica sem que haja a da pessoa física, logo a dupla imputação não exigida nos delitos ambientais. Há que se ressaltar que a pessoa jurídica não pode ser denunciada isoladamente, mas com relação à condenação é possível, conforme já mencionado.

Correção #000421

Por: **Eric Márcio Fantin** 10 de Março de 2016 às 19:24

Não há necessidade da denúncia conjunta. Não se adota mais a teoria da dupla imputação.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária **dupla imputação**" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. **RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.**

Correção #000351

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 5 de Março de 2016 às 20:55

Esta questão era tema de controvérsia até bem pouco tempo atrás entre o STF e STJ, sendo que o STJ realmente passou a adotar o entendimento que você colocou. Mas pra prova, creio que seria interessante mencionar essa controvérsia que existia, bem como desenvolver um pouco mais a resposta.

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/10/e-possivel-responsabilizacao-penal-da.html?m=1>

Resposta #002150

Por: **MAF** 6 de Agosto de 2016 às 18:02

O artigo 225, §3º da Constituição/1988 dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 9605/98, por sua vez, regulamentando o mandamento constitucional, determina que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A partir dos dispositivos legais, quatro correntes surgiram sobre a matéria.

Para primeira corrente (minoritária), a Constituição não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, apenas a responsabilidade administrativa; a responsabilidade penal abrangeria pessoas físicas.

Segunda corrente sustenta que a ideia de responsabilidade penal da pessoa jurídica é incompatível com a teoria do crime adotada no país, sendo corrente majoritária na doutrina (especialmente a penalista). Isso porque a pessoa jurídica seria pura abstração, desprovida, portanto, de consciência e vontade. Não agiriam com culpabilidade.

Terceira corrente defende que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, mas desde que conjuntamente com a pessoa física. Trata-se da teoria da dupla imputação, fundamentada na parte final do artigo 3º, *caput* da Lei 9605/98. Esta era a posição do STJ.

Quarta corrente entende que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica ainda que não haja responsabilização de pessoas naturais. Essa possibilidade decorre do fato de que a Constituição/1988 assim estabeleceu, sendo majoritária na doutrina de direito ambiental e aplicada pelos Tribunais Superiores.

Logo, é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

Resposta #003216

Por: Jack Bauer 28 de Outubro de 2017 às 19:24

A possibilidade de crime ambiental pela pessoa jurídica está prevista no art. 225, §3º, CF e art. 3º da Lei 9605/98.

Antigamente, os Tribunais Superiores somente admitiam a condenação da pessoa jurídica por crime ambiental quando acompanhada de pessoa física responsável, diretor ou sócio-gerente, por exemplo. Trata-se da conhecida teoria da dupla imputação.

Mais recentemente, o STF e posteriormente o STJ passaram a admitir a possibilidade de crime ambiental por parte da pessoa jurídica independentemente da presença de pessoa física no polo passivo, abandonando a teoria da dupla imputação.

Isso aconteceu para evitar responsabilidade penal objetiva, pois não é pelo simples fatos do sujeito ser diretor de uma empresa, que necessariamente deu a ordem para a consecução do ato que gerou o crime ambiental.

Resposta #005771

Por: Dudusch 16 de Setembro de 2019 às 14:14

A responsabilização penal da pessoa jurídica é tema que divide doutrina e jurisprudência.

Diante do brocardo "societas delinquere non potest", parte da doutrina defende que a pessoa jurídica não é capaz de ação (estrutura biopsicológica), razão pela qual não seria possível a imputação de responsabilidade penal ao ente moral.

De outro vértice, a CF/88 contém mandato expresso de criminalização em relação aos crimes ambientais praticados por pessoas físicas e/ou jurídicas (art. 225, § 3º, da CF/88).

Inicialmente, a jurisprudência do STJ se inclinou no sentido de que seria necessária a imputação do crime ambiental não só às pessoas jurídicas, mas também às pessoas físicas que praticaram o ato, adotando a teoria da dupla imputação. Ou seja, a pessoa jurídica não poderia figurar isoladamente no polo passivo da ação penal.

No entanto, o STF decidiu posteriormente que a CF/88 não exige a dupla imputação para a responsabilização penal da pessoa jurídica, não cabendo ao intérprete infraconstitucional fazê-lo. Deste modo, a pessoa jurídica poderia ser responsabilizada independentemente da inclusão ou não das pessoas físicas que concorreram para o ato. Nessa mesma linha segue a atual jurisprudência do STJ.

Portanto, a falta da pessoa física no polo passivo da ação penal, assim como eventual absolvição desta, não interfere na responsabilização penal da pessoa jurídica, já que tal ente é autônomo e responde pessoalmente pelos atos praticados, inclusive no orbe penal, estando sujeita às sanções discriminadas no art. 21 da Lei nº 9.605/98.